



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2076427-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Fartura, em que é agravante LIEDSON LUAN DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo Regimental em Revisão Criminal nº
2076427-33.2025.8.26.0000/50000**
Comarca: Foro de Fartura
Agravante: Liedson Luan dos Santos
Voto nº 48452

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTO EM REVISÃO
CRIMINAL. REVISÃO PENAL INDEFERIDA.*

I. Caso em Exame

Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido revisional, exigindo a reforma do decisum com a readequação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão criminal para reapreciação fático-probatória e rediscussão da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o descabimento da revisão criminal para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente o desacerto da decisão.

4. Ausência de fato novo capaz de alterar a decisão, sendo o pedido revisional uma mera reconsideração de matéria já examinada nas instâncias ordinárias.

4. Dispositivo e estes

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não serve como sucedâneo recursal ou segunda apelação. 2. Prevalência da coisa julgada e impossibilidade de rediscussão da causa sem fato novo.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, Terceira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014.

STJ, HC 326.382/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, julgada em 17/11/2015, DJe 30/11/2015.

STJ, AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019.

STJ, AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/04/2018, DJe 14/12/2018.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de **Liedson Luan dos Santos**, contra a r. decisão que indeferiu liminarmente seu pedido revisional (fls. 51/61).

Requer o agravante, em apertada síntese da extensa inicial, a reforma do *decisum*, apontando contrariedade à evidência dos autos, requerendo, assim, a absolvição (fls. 01/07 — apenso próprio)

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a decisão ora vergastada teve por supedâneo lições doutrinárias e, sobretudo, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo descabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória, quando não evidente de plano o desacerto da condenação, bem como para rediscussão da dosimetria.

E as razões novamente trazidas à baila não abalam a convicção do acerto da decisão hostilizada,

pois, além de ausente manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada, trata-se, na verdade, de mero pedido de reconsideração, sendo certo que o agravante não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar o quanto decidido.

Neste mesmo sentido, aliás, já decidiu este Colendo Grupo de Direito Criminal:

*“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – **NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVAMENTE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA, COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE – IMPOSSIBILIDADE** – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO DESPROVIDO.”* (Agravamento Regimento Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 25.06.2019).

Conforme já consignado na decisão de fls, o pedido revisional tinha como único escopo a reapreciação de matéria (suficientemente) já examinada nas instâncias ordinárias, tanto em primeiro e segundo grau.

A matéria, como se vê, foi satisfatoriamente analisada e fundamentada, não podendo atribuir à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o desfecho.

Daí porque de rigor a manutenção do *decisum*.

Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do

Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). 2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu,

o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP. II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes. III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe

14/12/2018).

*“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, IV E V E ART. 351, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. (4) TRIBUNAL DO JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. JUIZ PRESIDENTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.* 2. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do feito, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. Ademais, em sede de agravo regimental, o órgão colegiado, ainda que sucintamente, adentrou ao meritum causae da revisional, corroborando a manifestação exarada em decisão monocrática, na qual já havia manifestação favorável à*

manutenção integral do édito condenatório. 3. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). In casu, as instâncias de origem valoraram negativamente os antecedentes e a personalidade do apenado, sem que fossem indicados delitos pretéritos a justificar o acréscimo, no primeiro caso, bem como circunstâncias concretas desassociadas das previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional no preceito primário dos tipos penais violados, em relação ao elemento subjetivo. 4. É da competência do Juiz presidente do Tribunal do Júri a análise da matéria referente ao concurso de crimes, cuja conclusão é impossível rechaçar sem que se proceda minuciosa reapreciação fático-probatória, inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CAMILO LÉLLIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator